



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 fevereiro de 19 94

ACORDÃO Nº 108-00.881

Recurso nº: - 103.025 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: - A. PAULO FEIJÓ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IR - LEI Nº 7450/85 - A adaptação das pessoas jurídicas, que não encerraram seu exercício de acordo com o ano civil, para as normas da Lei 7450/85, se dá pela apuração de dois resultados, convertidos em ORTN e somados algebricamente, artigos 16 e 32 da referida Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. PAULO FEIJÓ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO nº 11080.012408/90-18

ACÓRDÃO nº 108-00.881

RECURSO nº 103.025

RECORRENTE: A. PAULO FEIJÓ S/A. COM E IND, IMPORT E EXPORT

R E L A T Ó R I O

A. Paulo Feijó S/A. Comércio e Indústria, Importação e Exportação, inscrita no CGC sob o nº 92.662.147/0001-65, com sede em Porto Alegre/RS, recorre a este Conselho das decisões da autoridade monocrática, que julgou improcedentes suas impugnações ao Lançamento Suplementar/IRPF, exercício de 1988, fls. 05, e à exigência relativa ao IRPJ exercício de 1987, consubstanciada na decisão "a quo" às fls. 74.

Conforme demonstrativo de Lançamento Suplementar/IRPJ, exercício de 1988, fls. 05, a empresa compensou Prejuízo Fiscal indevidamente, no valor de Cz\$ 3.034.839,00.

Em impugnação às fls. 01/04, alega a contribuinte que, o seu período financeiro de 1987, compreendeu o período de 23 meses, compondo-se de dois períodos sociais:

a) Um exercício social de 12 meses, de 01/02/85 a 31/01/86;

b) Um segundo exercício social, de 11 meses, de 01/02/86 a 31/12/86.

No exercício de 1987, para o PB de 01/02/85 a 31/01/86 obteve um LUCRO REAL de Cz\$ 2.283.105,06 fls. 12, e para o PB de 01/02/86 a 31/12/86 obteve um PREJUÍZO REAL DE Cz\$ 3.167.323,00 fls. 24. Este prejuízo sofreu um ajuste no LALUR, reduzindo-o para Cz\$ 2.986.183,82 fls. 44. Portanto, no exercício de 1987 foi apurado, nos dois períodos-base, um **prejuízo real** de Cz\$ 703.078,76. Este **prejuízo real** de Cz\$ 703.078,76 foi corrigido no LALUR parte B pelo coeficiente de 4,3165 transformando-se em Cz\$ 3.034.839,00 fls. 45, o qual, na forma da legislação vigente, foi compensado na Declaração do Imposto de Renda do Exercício Financeiro de 1988, fls. 52vq.

À vista do exposto e tendo em vista os documentos juntados, fls. 05/47 entende a impugnante estar devidamente comprovada a improcedência do lançamento suplementar

PROCESSO nº 11080.012408/90-18

ACÓRDÃO nº 108-00.881

RECURSO nº 103.025

RECORRENTE: A. PAULO FEIJÓ S/A. COM E IND, IMPORT E EXPORT

O Parecer da DRF - Porto Alegre às fls. 71/73, analisando a declaração IRPJ, exercício de 1987, composta de dois jogos de formulários referentes aos subperíodos de, 01/02/85 a 31/01/86 (fls. 09/20) e 01/02/86 a 31/12/86 (fls. 21/32, assim conclui:

- Na declaração relativa ao 1º subperíodo, a contribuinte errou ao calcular o lucro inflacionário do exercício no ANEXO 2 (fls. 13/16), que é de Cz\$ 643.399,00 e não de Cz\$ 809.606,00. O Lucro Inflacionário diferido de Períodos-base Anteriores é de Cz\$ 857.705,00 e não Cz\$ 860.110,96 conforme consta do conta-corrente da Receita (fls. 70). Tal fato, implicou na alteração do lucro inflacionário realizado, inclusive no Quadro 14 - Demonstração do Lucro Real (fls. 12), sendo:

Item	de Cz\$	para Cz\$
-----	-----	-----
14/04	444.531	423.198
14/11	809.606	643.399
14/32	2.283.105	2.427.978

- O Lucro Real de Cz\$ 2.427.978,00 apurado em 31/01/86, quando estava em plena vigência o artigo 32, c/c o artigo 16, ambos da Lei nº 7.450/85, deve ser transformado em ORTN pelo valor desta no mês do balanço, isto é, Cz\$ 2.427.978,00 : ORTN 01/86 Cz\$ 80,04766 = 30.331,65 ORTN.

- A Portaria PGFN/CSAr nº 04/86 decidiu que, tributos com fatos geradores ocorridos até 27/02/86 com valor em ORTN, vencidos ou a vencer, seriam calculados com base na OTN "pro-rata" em 28/02/86 de Cz\$ 105,45 e o resultado convertido em cruzados 1.000/1. Sendo assim, as 30.331,65 ORTN X Cz\$ 105,45 = Cz\$ 3.198.472,00.

- Apurado o prejuízo fiscal de Cz\$ 2.986.183,00 no 2º subperíodo, de acordo com informação da própria contribuinte (fls. 03 e 45), e sendo o lucro real correspondentes ao período-base total determinado pela soma algébrica do resultado dos dois subperíodos tem-se:

PROCESSO nº 11080.012408/90-18

ACÓRDÃO nº 108-00.881

RECURSO nº 103.025

RECORRENTE: A. PAULO FEIJÓ S/A. COM E IND, IMPORT E EXPORT

Balanco de 31/01/86.....LUCRO REAL	Cz\$ 3.198.472,00
Balanco de 31/12/86.....PREJUÍZO FISCAL (Cz\$ 2.986.183,00)	
LUCRO REAL.....	Cz\$ 212.289,00
Já compensado com IRF a Restituir (fls.60)	Cz\$ 31.149,00
LUCRO REAL A TRIBUTAR, Ex. de 1987.....	Cz\$ 181.140,00.

A autoridade de primeiro grau às fls. 74, adotando o Parecer acima relatado, decide que, verificada a inexistência de prejuízo fiscal a compensar no Exercício de 1988, em função de erros cometidos no exercício anterior, mantém o Lançamento Suplementar de fls. 05, agrava a exigência para a cobrança do Imposto relativo ao Exercício de 1987 e, reabre prazo para a impugnação do lançamento ora efetuado.

Cientificada da decisão em 26/09/91, conforme AR às fls. 76, a contribuinte apresentou em 24/10/91 impugnação à exigência relativa ao IRPJ, exercício de 1987, fls. 77/81, alegando em síntese:

Nenhum cálculo foi apresentado à impugnante em que ficasse demonstrado o porque de a Receita Federal ter alterado o valor determinado pelo contribuinte em seu Anexo 2. No lançamento efetuado foi omitida a citação do dispositivo legal que foi infringido. Estes fatos são suficientes para tornar nulo o lançamento ora impugnado;

- Na Declaração de Rendimentos, Exercício de 1987, ocorreu o seguinte:

a) No Quadro 13/14 - Demonstração do Lucro Líquido, foi informado como "Correções Monetárias Pós-Fixadas Ativas" o valor de Cr\$ 1.070.419.784,00;

b) No Quadro 05/02 do Anexo 2, foi declarado como "Variações Monetárias Passivas Excedentes das Ativas" a importância de Cr\$ 904.212.035,00.

No confronto destes dados, conflitantes entre si, escudou-se a Repartição Fiscal para promover o lançamento do imposto;

PROCESSO nº 11080.012408/90-18

ACÓRDÃO nº 108-00.881

RECURSO nº 103.025

RECORRENTE: A. PAULO FEIJÓ S/A. COM E IND, IMPORT E EXPORT

- É no Anexo 2, que é exercida a opção pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário. Uma divergência entre os valores do Anexo 2 e do Formulário I, não poderia, simploriamente ensejar a um lançamento tributário, sem se proceder a um pedido de esclarecimentos, pois os dados do Anexo 2, sempre prevalecem aos do Formulário I;

O que efetivamente ocorreu foi erro no preenchimento do Quadro 13/14 do Formulário I. Indevidamente ao valor de Cr\$ 904.212.035,00 foram adicionadas outras despesas operacionais, e declarado como "Correções Monetárias Pós-Fixadas Ativas" a importância de Cr\$ 1.070.419.784,00. A fim de comprovar o alegado, anexa aos autos os documentos de fls. 82/84.

A vista o exposto, entende a impugnante estar devidamente comprovada a improcedência do lançamento.

A Divisão de Tributação DRF/Porto Alegre em Parecer às fls. 102/110, conclui que:

- Acompanhando-se o MAJUR, a sequência dos cálculos feitos pelo Fisco seria facilmente entendível, haja vista que é impraticável (e desnecessário) reproduzir-se na Decisão os dados do quadro 13 - CONTABILIDADE, 14 - ESCRITA FISCAL e o ANEXO 2 - LUCRO INFLACIONÁRIO da declaração de rendimentos, mormente quando se teve o cuidado de indicar às folhas dos autos conforme o assunto referido e anotar nas mesmas as alterações efetuadas;

- A falta de citação do enquadramento legal, ou seja, os artigos 22 e 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, artigo 9º do Decreto-lei nº 2.429/88 absolutamente impediu a análise da declaração acompanhada das instruções do MAJUR, que nada mais é que a consolidação da legislação tributária ordenada por assunto e com instruções completas sobre cada item da declaração;

- Afirmar-se que o ANEXO 2 prevalece SEMPRE sobre o FORMULÁRIO I da declaração, não passa de um disparate, sem nenhum respaldo legal e lógico; o cálculo do LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO-BASE apurado no Quadro 05 do Anexo 2 é feito com base nos registros contábeis do livro Diário transcritos no quadro 13 - DEMONSTRATIVO DO LUCRO LÍQUIDO do Formulário I;

PROCESSO nº 11080.012408/90-18

ACÓRDÃO nº 108-00.881

RECURSO nº 103.025

RECORRENTE: A. PAULO FEIJÓ S/A. COM E IND, IMPORT E EXPORT

- Objetivando comprovar a natureza das "Outras Despesas Operacionais" e onde elas foram classificadas, já que a contribuinte alega tê-las somado ao valor real a ser declarado no item 13/14 do Formulário I, emitiu-se a Intimação de fls. 99 a fim de serem prestados os esclarecimentos necessários. A contribuinte em sua resposta, fls. 100/101, nega-se ou, como afirma, não tem meios de fornecer essas informações, o que dá no mesmo do ponto de vista legal, pois contraria o artigo 165 do RIR/80 que trata da conservação de livros, documentos e PAPÉIS relativos a sua atividade;

- As cópias dos documentos contábeis sintéticos acostados aos autos, por si só, nada provam, já que, se fosse para considerar verdadeiras essas informações, a fiscalização de que fala o CTN em seu art. 194 a 200, seria letra morta.

A autoridade de primeira instância às fls. 111, nos termos do Parecer acima relatado, o qual aprova, decide rejeitar a preliminar de nulidade por impertinente e julgar improcedente a impugnação.

Cientificada das decisões de fls. 74 e 111 em 26/09/91 e 30/01/92, conforme ARs às fls. 76 e 133, interpôs a contribuinte em 24/10/91 e 28/02/92, os recursos voluntários de fls. 85/97 e 114/116, respectivamente, mediante os quais reafirma os termos da peças impugnatórias e, acrescenta ao primeiro:

- No Balanço encerrado em 31/01/85, completou-se o período-base correspondente ao exercício financeiro de 1986;

- Em 01/02/85 iniciou-se o exercício financeiro de 1987, cujo término, por força de alteração estatutária somente viria a ocorrer em 31/12/86, ocasião em que ocorreu o Fato Gerador da obrigação tributária, pois somente aí deu-se a disponibilidade jurídica e econômica dos rendimentos, para fins de incidência do Imposto de Renda (Art. 43, I, do CTN);

- Não poderia a Lei nº 7.450, de 23/12/85, alterar o regime de tributação do período-base já em pleno andamento desde 01/02/85;

- Apenas a ruptura constitucional da anterioridade, poderia determinar que em 31/01/86 dar-se-ia o encerramento de um

PROCESSO nº 11080.012408/90-18

ACÓRDÃO nº 108-00.881

RECURSO nº 103.025

RECORRENTE: A. PAULO FEIJÓ S/A. COM E IND, IMPORT E EXPORT

período-base, que a Autoridade Lançadora resolveu chamar de sub-período, fazendo ali nascer um Fato Gerador do Imposto de Renda, não previsto na legislação vigente ao início do período-base;

- Mesmo que se admita, apenas para argumentar, que é perfeitamente legítima a obrigatoriedade do encerramento de período-base sujeito à incidência do Imposto de Renda do Balanço encerrado em 31/01/86, a conversão do lucro em ORTN, determinada pela Lei nº 7.450/85, somente poderá atingir ao período-base a iniciar-se a 1ª de fevereiro de 1986, pela observância do princípio da anterioridade antes enumerado;

- Fica assim, plenamente comprovado que a recorrente, no período-base iniciado em 01/02/1985, ainda estava submetida ao regime de tributação previsto no art. 2º do Decreto-lei nº 1967, de 23/11/82;

- Comprovado igualmente está que o disposto nos Arts. 16 e 32 da Lei nº 7450 de 23/12/85, em consonância com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, poderá alcançar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1987 da recorrente, tão somente por ocasião do encerramento do seu período-base em 31/12/86. Impossível a aplicação da Lei editada em 1985, para nortear o lucro, que segundo a Autoridade de 1ª Instância, teria sido apurado em 31/01/86.

É o Relatório.

PROCESSO nº 11080.012408/90-18

ACÓRDÃO nº 108-00.881

RECURSO nº 103.025

RECORRENTE: A. PAULO FEIJÓ S/A. COM E IND, IMPORT E EXPORT

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Junior, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Nos autos constam duas decisões, em função do lançamento referente ao exercício de 1987, consubstanciado na primeira decisão de fls. 71. Foram observados todos os requisitos de defesa e novo prazo para impugnação foi reaberto. Sendo assim trataremos em conjunto os recursos tempestivamente apresentados e constantes de fls. 85 e 114.

A primeira questão, por abrangente, relaciona-se com a aplicação da Lei 7450/85. Dispõe a mesma em seu art. 16:

Art. 16 - Para efeito da apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, o período-base de incidência será de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

E o art. 32:

Art. 32 - Para efeito de adaptação ao regime do art. 16 desta lei, a pessoa jurídica cujo encerramento do período-base, em 1986, ocorrer em data anterior a 31 de dezembro deverá determinar a base de cálculo do imposto de conformidade com as seguintes regras:

I - apurará o lucro real relativo ao período encerrado em 1986, o qual será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês de encerramento do balanço;

PROCESSO nº 11080.012408/90-18

ACORDÃO nº 108-00.881

RECURSO nº 103.025

RECORRENTE: A. PAULO FEIJÓ S/A. COM E IND, IMPORT E EXPORT

II - apurará o lucro real calculado com base no balanço relativo ao período restante para que seja atingido o dia 31 de dezembro de 1986, o qual será convertido em número de ORTN pelo valor desta nesse mês;

III - a base de cálculo será a soma algébrica das parcelas do lucro real apuradas na forma dos incisos anteriores.

A ora recorrente enquadra-se totalmente nas disposições legais citadas. Em 31/01/86, encerrou período-base que se refere o inciso I, do art. 32. Em 31/12/86 encerrou o período-base a que se refere o inciso II. Entretanto não observou o Inciso III, visto que somou os valores em moeda dos lucros/prejuízos nos dois períodos, independentemente da conversão em ORTN. Pelo cálculo da recorrente, no exercício de 1987 teria apurado prejuízo, compensando o mesmo corrigido na declaração do exercício de 1988. Pelo cálculo conforme o art. 32 retrocitado, restaria imposto a pagar no exercício de 1987 e glosa do prejuízo compensado indevidamente no exercício de 1988.

Não cabe razão à recorrente. Sob a égide da Constituição anterior o seu único argumento, isto é, o da inconstitucionalidade da aplicação de lei editada em 1985, para abranger período-base já iniciado, não encontrava respaldo, mesmo que nesta instância pudesse ser o mesmo analisado. Outrossim, é de clareza matemática a imposição de converter o lucro real do período-base encerrado antes de 31/12/86 pela ORTN do mês do balanço, fato que não aumenta tributo mas apenas transforma em medida de valor real.

Assim considerado, passamos a analisar a questão referente ao cálculo do lucro inflacionário no período encerrado em 31/01/86. Recompôs a autoridade tributária o valor do lucro real sujeito a conversão pela ORTN do mês do balanço, em função dos montantes constantes da declaração de rendimentos específica para o período, fls. 11, especialmente o item 14 do quadro 13, refletirem excesso de correções/variações monetárias passivas diverso do consignado no anexo 2. Alega a recorrente tratar-se de erro no preenchimento, informando que o valor correto das

PROCESSO nº 11080.012408/90-18

ACÓRDÃO nº 108-00.881

RECURSO nº 103.025

RECORRENTE: A. PAULO FEIJÓ S/A. COM E IND, IMPORT E EXPORT

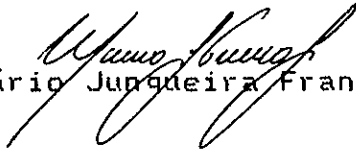
correções/variações monetárias passivas seria de Cr\$ 902.212.035,00 e não Cr\$ 1.070.419,00.

Intimada a comprovar as diferenças e identificar as despesas incorretamente lançadas como variações monetárias passivas, respondeu a recorrente não possuir os elementos necessários para tanto, porém, anexou cópias de seu livro diário em que se verifica o lançamento ao final do exercício, na conta específica, no montante consignado em sua impugnação. Ocorre que, a bem da verdade, é obrigação do contribuinte manter os documentos que ensejam os elementos declarados, sendo que para sua defesa seria necessário esclarecer as diferenças apontadas a fim de se provar a ocorrência de equívoco no preenchimento da declaração. Não tendo sido juntada aos autos a prova necessária, mantenho a autuação.

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

E o meu voto.

Brasília, 23 fevereiro de 1994.


Mário Junqueira Franco Junior, Relator

